



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

Processo : 10865.001517/96-61
Acórdão : 201-73.894
Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 106.380
Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO, MÁQUINAS PAPEL E PAPELÃO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

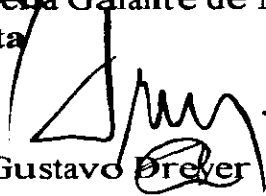
COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA DE OFÍCIO**. A condição de concordatária não afasta a autuada da submissão à multa de ofício, por infração à legislação tributária. Precedentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO, MÁQUINAS PAPEL E PAPELÃO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Brever
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.001517/96-61

Acórdão : 201-73.894

Recurso : 106.380

Recorrente : INDÚSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDIÇÃO, MÁQUINAS PAPEL E PAPELÃO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação contesta a multa aplicada, alegando ser empresa concordatária e, por tal, dispensada da penalidade, citando jurisprudência da Corte Maior.

O julgador monocrático repele os argumentos da contribuinte, mantendo o auto de infração em parte, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%.

Sem inovar nos argumentos, a contribuinte volta ao processo para interpor recurso voluntário.

Subiram, após, os autos para este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo : 10865.001517/96-61
Acórdão : 201-73.894

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ressalte-se que a recorrente limitou-se a repelir a multa aplicada, sob os auspícios de sua inaplicabilidade, face à sua condição de empresa concordatária.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de reconhecer a plena validade da aplicação da multa por infração à legislação tributária no caso apontado pela recorrente. Cito, entre vários, os Acórdãos nºs 202-09.648 e 203-04.402, de lavra dos eminentes Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Francisco Sérgio Nalini, consagrando que o regime de concordata preventiva não exime o contribuinte do pagamento dos acréscimos legais.

Do primeiro, reproduzo o entendimento do ínclito Conselheiro-Relator, traduzido por excerto do voto exarado, pertinente à matéria:

“Os novos argumentos carreados ao recurso, decorrentes da informação só agora surgida, de que a recorrente encontra-se em Concordata Preventiva, e que, no seu dizer, por encontrar-se em moratória legal, não lhe pode o fisco exigir a multa e os juros moratórios, merecem detida apreciação.

Primeiramente, convém afastar os citados trazidos à colação, tanto o art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, por referir-se a processo de falência, o que não é o caso da recorrente, bem como as Súmulas 192 e 565, do STF, por tratarem da não exigibilidade da multa moratória, também em processos de falência.

Quanto às demais citações, como o voto do Ministro Carlos Madeira, do STF, que trata de empresas concordatárias, também não lhe socorrem, por abordarem a multa moratória (administrativa, de natureza compensatória) e não o caso dos autos, onde se exige a multa de ofício (penal, ou seja, de natureza punitiva).”

Plenamente concorde com a argumentação reproduzida, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER